



EXCELENTÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS) PREGOEIRO (A) E AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA/SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 2800/2025

**PREGÃO ELETRÔNICO** nº 017/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes dos serviços de saúde do município de Nazaré Paulista.

**O3 GESTÃO AMBIENTAL LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.456.361/0001-72, com sede a Rua Egídio Gomes, nº 131, Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, por seu representante legal Francisco Maximiano Pinto, brasileiro, empresário, portador do documento de identidade RG n. 40.891.811-1 e inscrito no CPF sob o n. 364.668.008-30, por sua procuradora infra-assinadas, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, e demais dispositivos aplicáveis, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO QUANTO À HABILITAÇÃO**

contra a decisão que habilitou a empresa **REOBOTE ENGENHARIA LTDA.** CNPJ 29.507.388/0001-01, na sessão do **Pregão Eletrônico nº 017/2025**, requerendo a revisão da referida decisão com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas, visando a estrita observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão que habilitou a empresa Reobote Engenharia Ltda. foi proferida na sessão pública realizada em 21 de agosto de 2025, conforme consignado na Ata de Sessão Final do Pregão Eletrônico nº 017/2025.



Nos termos do item 11.6 do Edital, o prazo para interposição de recurso contra a decisão de habilitação é de **03 (três) dias úteis**, contados da data da intimação ou da lavratura da ata.

Assim, considerando que a presente manifestação é apresentada dentro do lapso temporal previsto, resta inequívoco que o recurso é **tempestivo**, devendo, portanto, ser regularmente conhecido por esta Autoridade Competente.

## **II. BREVE RELATO DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 017/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista/SP, tem por objeto a contratação de empresa especializada na **coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes dos serviços de saúde** do Município, compreendendo os **Grupos A (infectantes), B (químicos e medicamentos) e E (perfurocortantes)**.

A ora **Recorrente** participou regularmente do certame, apresentando proposta e lances em estrita observância às disposições editalícias e à legislação de regência.

Entretanto, ao proceder-se à análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa **Reobote Engenharia Ltda.**, declarada vencedora da disputa, constatou-se a inobservância de requisitos essenciais previstos no Edital e na legislação aplicável, ensejando violação aos princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Diante desse cenário, passa-se à exposição minuciosa das irregularidades que fundamentam a presente insurgência.

## **III. DO DIREITO / DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

A habilitação da empresa **Reobote Engenharia Ltda.** carece de revisão, haja vista que a documentação apresentada não atende, de forma integral, às exigências previstas no **instrumento convocatório**, em manifesta afronta aos princípios da **legalidade, da vinculação ao edital e, sobretudo, da isonomia entre os licitantes**, previstos no art. 5º e art. 11 da **Lei nº 14.133/2021**.



*O<sub>3</sub> Ambiental*

As falhas e inconsistências que serão a seguir detalhadas evidenciam que a empresa Recorrida não preenche os requisitos mínimos de **qualificação técnica e regularidade** indispensáveis à sua participação no certame, motivo pelo qual sua habilitação não pode ser mantida.

### **3.1 – Da Nulidade Insanável na Comprovação da Regularidade Sanitária Operacional e da Flagrante Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital**

Trata-se, indubitavelmente, do ponto nevrálgico da presente impugnação, consistindo em **vício material insanável**, capaz de comprometer, por si só, a habilitação da empresa **Reobote Engenharia Ltda..**

A exigência editalícia, dada a natureza do objeto licitado, é inequívoca e imperativa: o **Edital**, em seu **Anexo I – Termo de Referência**, item “*Documentação Complementar juntamente com a Proposta de Preços*”, expressamente determina a apresentação de:

"1. Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ou documento que comprove sua isenção."

Esta não é uma mera formalidade burocrática, mas uma **condição precípua e inegociável para a habilitação**, visando assegurar a **capacidade sanitária e operacional efetiva** da licitante em um contrato que envolve a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde – materiais intrinsecamente perigosos e que representam alto risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Em sua tentativa de cumprimento desta exigência vital, a empresa REOBOTE ENGENHARIA LTDA. acostou aos autos um **Certificado de Licenciamento Integrado (CLI)**, conforme o arquivo *DOCUMENTOS COMPLEMENTARES REOBOTE* (páginas 3 a 6). Embora a Reobote, em sua declaração, alegue a equivalência deste CLI à Licença Sanitária para atividades de Nível de Risco II (Médio), conforme a Portaria CVS nº 1/2024, uma análise acurada do **próprio documento apresentado pela Licitante** revela uma contradição insuperável e que fulmina a validade da comprovação.

No que concerne à atividade econômica classificada sob o CNAE **3812-2/00 (coleta de resíduos perigosos)**, a



Portaria CVS nº 1/2024 estabelece que se trata de atividade de **Nível de Risco II - Médio**.

Dispõe o artigo 6º da referida Portaria:

**Art. 6º** Para efeito de licenciamento sanitário, as atividades econômicas de interesse da saúde exercidas nos estabelecimentos são classificadas como:

I - Nível de Risco I (Baixo) - Atividade isenta de licenciamento sanitário;

**II - Nível de Risco II (Médio) - Atividade sujeita ao licenciamento sanitário** que dispensa a inspeção prévia no estabelecimento, por parte do serviço de vigilância sanitária competente (Anexo I). (g.n.)

A leitura atenta do dispositivo revela, de forma inequívoca, que a atividade em questão **não está isenta do licenciamento sanitário**, mas tão somente da **inspeção prévia**. Assim, é absolutamente incorreta a interpretação que tenta conduzir a Recorrida, ao pretender que o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) seja aceito como prova de isenção da exigência editalícia.

A própria Portaria, em seu artigo 37, reforça a obrigatoriedade do licenciamento, ao dispor:

**Art. 37** Todo estabelecimento de interesse à saúde está sujeito à inspeção sanitária, conforme classificação de risco da atividade exercida (Anexo I):

I - Nível de Risco II (Médio) - Está dispensado de inspeção prévia ao licenciamento sanitário, conforme estabelece o art. 6º da presente portaria, mas sujeito às inspeções sanitárias posteriores. Aos empreendedores obriga-se o cumprimento das normas sanitárias - instalação e manutenção do conjunto de requisitos de segurança - na área de sua responsabilidade, sob pena de aplicação de sanções cabíveis, entre elas, o cancelamento da Licença Sanitária (LS).

Dessa forma, fica claro que a **Licença Sanitária** constitui requisito indispensável para o exercício da atividade de coleta de resíduos perigosos, ainda que dispensada a inspeção prévia para a sua emissão. A tentativa da empresa Reobote Engenharia Ltda de substituir tal documento



pelo CLI configura **burla ao cumprimento de exigência legal e editalícia**, afrontando diretamente os princípios da **legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes**.

Acrescente-se, ainda, que em breve consulta ao **Portal SIVISA**

(<https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicenca.consultaEstabelecimento.logic>) verifica-se que **não consta sequer protocolo em andamento em nome da empresa Reobote Engenharia Ltda.**, o que comprova a inexistência de processo administrativo voltado à obtenção da devida Licença Sanitária.

The screenshot shows a web browser with the URL <https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicenca.consultaEstabelecimento.logic?sessionid=8090E6D64DDE2D6149D4B2FB6B5FAF31>. The page title is "Consulta Estabelecimento". There is a "Filtro de Pesquisa" (Search Filter) section with fields for CPF (digitando apenas números), CNPJ (digitando apenas números), Razão social/nome (REOBOTE ENGENHARIA LTDA), Nome Fantasia (empty), Município (SOROCABA), Logradouro (empty), and a CAPTCHA field (Digitando o texto da imagem: \* ONCE). Below the form is a yellow button labeled "ONCE" with a "gerar outra imagem" link. A "Pesquisar" (Search) button is also present. A message at the bottom states: "É necessário o preenchimento ao menos de um campo para realizar a pesquisa. Não é possível pesquisar por CPF e CNPJ ao mesmo tempo." The result section below says "Resultado da Pesquisa" and "Não consta Licença Sanitária na Vigilância."

Ademais, do exame do **Certificado de Licenciamento Integrado (CLI)** apresentado pela empresa **Reobote Engenharia Ltda.**, verifica-se que, para os **Códigos Nacionais de Atividades Econômicas (CNAEs)** diretamente vinculados ao objeto licitado – notadamente **3812-2/00 (Coleta de resíduos perigosos)** e **3822-0/00 (Tratamento e disposição de resíduos perigosos)** –, o documento é categórico ao declarar:

| "Atividade Estabelecimento: **Não**"

Mais grave ainda, a própria **autoridade licenciadora** impôs restrição expressa quanto ao uso do endereço informado pela licitante, conforme transcrito no CLI:

| "**O endereço informado deve ser utilizado exclusivamente como escritório virtual, de contato, de correspondência, sem atendimento específico ou realização da(s) atividade(s) no local.**" (Grifo nosso)



Ora, a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde não se coaduna, em qualquer hipótese, com a simples existência de um escritório virtual ou local de contato administrativo. O objeto do presente Pregão, dada sua natureza complexa e de alto risco, exige necessariamente que a licitante comprove capacidade operacional efetiva, amparada por estrutura física adequada, instalações compatíveis, equipamentos específicos e licenças sanitárias válidas, indispensáveis à coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

A permanência de uma restrição expressamente imposta pela autoridade licenciadora no documento apresentado pela Reobote Engenharia Ltda., que nega de forma inequívoca a realização das atividades (coleta, transporte e tratamento) no local de registro da empresa, desvirtua completamente o propósito da exigência editalícia.

Não se trata de mera formalidade ou de irregularidade documental passível de correção posterior, mas sim de ausência material e cabal de comprovação da aptidão operacional e da regularidade sanitária, indispensáveis à execução dos serviços licitados com segurança jurídica, sanitária e ambiental.

Tal fato evidencia de forma incontestável que a Recorrida não preenche os requisitos essenciais de habilitação, configurando falha insanável que compromete a lisura do certame e viola os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da proteção do interesse público.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em rechaçar tal vício:

**1. Violation ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** A aceitação de um documento que, em seu próprio teor, contradiz a capacidade operacional exigida pelo edital representa uma frontal violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fundamento basilar das licitações. Conforme ensina **Rafael Carvalho Rezende Oliveira**: "a vinculação ao edital impõe à Administração e aos particulares o dever de fiel observância às regras previamente estabelecidas, sendo nula a habilitação ou adjudicação em sentido contrário" (*Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Método, 2024*). A exigência editalícia de "Alvará de



## O<sub>3</sub> Ambiental

Funcionamento" **IMPLICA UMA LICENÇA PARA OPERAÇÃO**, e não para mera existência administrativa em um "**escritório virtual**".

**2. Ausência de Aptidão Operacional Efetiva:** A exigência de alvará ou licença sanitária não é um formalismo vazio; é um elemento essencial para a comprovação da aptidão jurídica e operacional. **Marçal Justen Filho** é categórico ao afirmar que a habilitação destina-se a demonstrar a aptidão do licitante para o cumprimento das obrigações contratuais, sendo que "a exigência de apresentação de alvarás e licenças é legítima quando guarda pertinência com o objeto contratual, por visar assegurar a idoneidade para o exercício das atividades pretendidas" (*Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022*). No presente caso, o documento apresentado pela Reobote não apenas falha em comprovar essa idoneidade, mas expressamente a nega.

**3. Critério de Habilitação Indisponível à Flexibilização:** Diante de um risco sanitário e ambiental tão elevado, a Administração não pode flexibilizar critérios essenciais. Para **Joel de Menezes Niebuhr**, "a apresentação de documento diverso do expressamente exigido no edital afasta a comprovação da regularidade, não cabendo à administração flexibilizar critérios que buscam resguardar o interesse público, sobretudo em contratações de risco sanitário" (*Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 22<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024*). A aceitação de um CLI que atesta a impossibilidade de operação no local cadastrado é, portanto, inadmissível.

**4. Tutela da Saúde Coletiva e Meio Ambiente:** O perigo potencial inerente ao manuseio e tratamento de resíduos biológicos e hospitalares impõe uma rigidez irrenunciável nas demandas de habilitação. Como observa **Carla Amorim Borges**: "o perigo potencial inerente ao manuseio de resíduos biológicos e hospitalares exige do poder público uma rigidez adicional nas demandas de habilitação, cuja ausência não pode ser suprida por meras declarações ou documentos substitutivos" (*Borges, Carla Amorim. Contratos Administrativos e Defesa do Meio Ambiente. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Lumen Juris, 2022*). A saúde coletiva e a proteção ambiental demandam que a licença apresentada comprove a aptidão real para a atividade.

**5. Vício Grave e Insanável:** A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e a doutrina



especializada sustentam que a falha material na demonstração da regularidade sanitária, especialmente quando o documento apresentado atesta expressamente a impossibilidade de exercício da atividade-fim no local cadastrado, não se trata de mero defeito sanável, mas de **nulidade insanável**. **Marçal Justen Filho** reforça que "o vício grave e insanável de documento que nega a autorização operacional, negando a própria aptidão exigida, impõe a desclassificação da proposta e, se for o caso, a anulação do ato de habilitação." (*Justen Filho, Marçal. Op. cit.*) .

Diante da clareza dos fatos e da irrefutável fundamentação jurídica, a Reobote Engenharia Ltda. falhou de forma substancial e incontestável em demonstrar que detém as autorizações sanitárias necessárias e adequadas para executar o objeto licitado. A manutenção de sua habilitação, portanto, compromete frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e, acima de tudo, o interesse público na contratação de uma empresa efetivamente apta a garantir a segurança e a eficiência dos serviços de saúde.

### **3.2 – Da Inadequada Comprovação de Capacidade Operacional Própria e da Extrapolação dos Limites de Subcontratação**

Este ponto fulcra-se diretamente na conclusão irrefutável do item 3.1, **que evidencia a ausência de capacidade operacional devidamente licenciada da REOBOTE ENGENHARIA LTDA.** para a execução das atividades-fim do objeto licitado. Tal deficiência intrínseca leva a uma consequente e inaceitável dependência de subcontratação, que extrapola os limites editalícios e legais.

A própria REOBOTE ENGENHARIA LTDA., em sua documentação anexa (*DOCUMENTOS COMPLEMENTARES REOBOTE*, página 1), formaliza sua intenção e arranjo operacional, declarando:

"Eu Cleiber Marques de Oliveira, representante legal da empresa Reobote Engenharia Ltda... DECLARO para os devidos fins, que a empresa mantém vínculo conforme o contrato de prestação de serviços entre as empresas Reobote Engenharia Ltda (CONTRATANTE) e a empresa Sistema Nova Ambiental Ltda (CONTRATADA)..."  
"Ainda a **empresa Sistema Nova Ambiental Ltda possui todas as licenças e alvarás pertinentes**



*Ambiental*

a operação, que estão anexas a esta declaração."  
| (G.N.)

Esta declaração, lida em conjunto com o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) da própria Reobote, que restringe suas operações a um "**escritório virtual**" sem "**realização da(s) atividade(s) no local**" para os CNAEs de coleta e tratamento de resíduos perigosos (conforme Ponto 3.1 e DOCUMENTOS COMPLEMENTARES REOBOTE, páginas 3 a 6), revela uma dicotomia grave: embora o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Reobote e o Cadastro de Contribuintes do Estado (CADESP) (Consulta Pública ao Cadesp) indiquem que seu objeto social abrange, formalmente, as atividades de "Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos" (CNAE 38.21-1-00) e "Tratamento e disposição de resíduos perigosos" (CNAE 38.22-0-00), a **capacidade operacional própria** para a execução destas etapas é **inexistente ou, no mínimo, não comprovada** na forma exigida para o local de sua sede.

Em decorrência lógica e necessária dessa incapacidade operacional própria, a Reobote Engenharia Ltda. é compelida a subcontratar **integralmente** as fases mais críticas e especializadas do objeto licitado: o **tratamento e a destinação final dos resíduos**. Estas são, inequivocamente, etapas de elevada complexidade e custo, representando uma parcela substancial e imprescindível do serviço global demandado pela Prefeitura.

Contudo, o Edital, em seu Anexo I - Termo de Referência, item 3. Subcontratação, subitem 3.1, estabelece um **limite expresso e inegociável** para a permissibilidade da subcontratação:

| "É permitida a subcontratação parcial do  
| objeto, em até 25% do valor total do contrato."

A subcontratação da **totalidade** das etapas de tratamento e destinação final de resíduos, que são elementos centrais e onerosos do objeto, configura, na prática, uma subcontratação que, sem dúvida, **extrapola o limite de 25%** imposto pelo Edital. O objetivo da Administração ao estabelecer tal percentual é claro: assegurar que o contratado principal possua a **capacidade majoritária e real** para a execução direta da maior parte do objeto, impedindo que a licitação seja vencida por empresas que atuem meramente como intermediárias ou "corretoras" de serviços, transferindo a responsabilidade primária a terceiros.



A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona e rigorosa quanto a essa matéria. A capacidade operacional do licitante deve ser **real e efetiva**, e não meramente formal, como a inclusão de CNAEs no contrato social. Permissões para atuação como "escritório virtual" são insuficientes para comprovar aptidão operacional. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente afirmado que a subcontratação é uma exceção e deve ser parcial, visando a evitar que o contratado principal se torne um mero intermediário sem a devida capacidade de execução. Nesse sentido, o Acórdão 834/2014-TCU-Plenário é emblemático ao dispor que:

"a subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial."

Permitir que a REOBOTE ENGENHARIA LTDA. execute o contrato mediante a subcontratação integral de etapas tão relevantes e especializadas, em razão de sua própria incapacidade operacional comprovada pela documentação anexada, seria transformar a empresa em uma mera interpota pessoa, atuando como um "locador de licença" ou "corretor de serviços". Tal situação dilui a responsabilidade, enfraquece a fiscalização e, fundamentalmente, **afronta os princípios da legalidade, da vantajosidade e da execução direta** pela empresa contratada, em prejuízo do interesse público. A inobservância desse limite editalício não é um detalhe, mas uma falha que compromete a integridade do certame e a segurança da futura execução contratual.

Não obstante, cumpre destacar que o edital, em seu item 3.2, dispõe expressamente:

**"Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do Contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação."**  
(g.n.)

Entretanto, a empresa **Reobote Engenharia Ltda.** afrontou de maneira direta as regras editalícias ao apresentar mera **Carta de Anuênciam** da empresa **Sistema Nova Ambiental Ltda.**



*O<sub>3</sub> Ambiental*

à Prefeitura de Nazaré Paulista, sem demonstrar qualquer comprometimento efetivo com a etapa de **tratamento e destinação final dos resíduos**, limitando-se a **transferir integralmente a responsabilidade** à empresa indicada como subcontratada.

Ademais, observa-se que, nos documentos complementares, a Reobote apresentou **exclusivamente documentação técnica e operacional pertencente à empresa Sistema Nova Ambiental Ltda.**, abstendo-se de comprovar a própria capacidade técnica e operacional exigida no certame. Tal conduta evidencia a tentativa de **excluir-se da obrigação de possuir os documentos necessários à sua habilitação**, em afronta direta ao princípio da **vinculação ao edital** e à regra de que a responsabilidade pela execução contratual é do licitante habilitado, e não de terceiro.

### 3.3 - Da Inconsistência no Percentual Aplicado em Todos os Itens

Verifica-se, ainda, que após a fase competitiva de lances, a empresa **Reobote Engenharia Ltda.** apresentou proposta readequada ao último valor ofertado. Nos termos do edital, o percentual de desconto final deveria ser aplicado **de forma linear e uniforme a todos os itens da planilha**, o que correspondeu, no caso da Recorrida, ao índice de **51,15%**.

Todavia, em evidente desconformidade com as regras editalícias, a empresa não observou a aplicação uniforme do percentual, apresentando valores divergentes nos itens 2 e 3.

Segue, para melhor visualização, planilha comparativa com a inconsistência identificada:

REOBOTE - READEQUADO SISTEMA				
QUANT.	R\$ READEQUADO	TOTAL	VALOR CORRETO	51,15%
7800	R\$ 3,40	R\$ 26.520,00	R\$ 3,40	
600	R\$ 3,63	R\$ 2.178,00	R\$ 3,46	
900	R\$ 4,10	R\$ 3.690,00	R\$ 4,17	
TOTAL		R\$ 32.388,00		

Tal conduta revela clara distorção na aplicação do índice final, configurando, inclusive, indícios de **má-fé na formulação da proposta**, uma vez que a Recorrida aplicou percentual **superior** ao estabelecido no item 2 (de menor quantitativo) e **diverso** no item 3, cujo volume contratual é significativamente maior.



A prática em questão afronta frontalmente o princípio da **vinculação ao edital** e compromete a **isonomia entre os licitantes**, na medida em que altera artificialmente a distribuição do desconto final, desrespeitando a regra de proporcionalidade e transparência que deve nortear o certame.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é clara ao afirmar que a proposta deve refletir fielmente os percentuais apresentados na fase competitiva, sob pena de nulidade. Nesse sentido:

- **TCU - Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário:** "A manipulação de planilhas de preços, mediante alteração de percentuais ofertados na fase de lances, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e macula a isonomia entre os licitantes, devendo a proposta ser desclassificada."
- **TCU - Acórdão nº 2.503/2015 - Plenário:** "A divergência entre o desconto ofertado e aquele efetivamente aplicado na planilha de custos configura irregularidade material insanável, impondo a desclassificação da proposta."

Assim, é inequívoco que a conduta da Recorrida compromete a regularidade do certame, configurando **vício insanável** que impõe a **desclassificação imediata da proposta apresentada pela Reobote Engenharia Ltda.**, sob pena de violação dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

#### IV. DO DIREITO

A **Lei nº 14.133/2021**, que institui as normas gerais de licitação e contratação administrativa, estabelece em seu art. 5º os princípios que regem o processo licitatório, dentre os quais se destacam: **a legalidade, a imensoalidade, a moralidade, a isonomia, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo**.

A decisão que manteve a habilitação da empresa **Reobote Engenharia Ltda.** afronta de maneira inequívoca tais princípios, na medida em que desconsidera irregularidades graves e insanáveis, de ordem documental, técnica e operacional, concedendo vantagem indevida à referida empresa



## O<sub>3</sub> Ambiental

em detrimento dos demais licitantes que atenderam integralmente às exigências editalícias.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração e aos licitantes a observância irrestrita das regras previamente fixadas no edital. Como leciona **Rafael Carvalho Rezende Oliveira**, "a vinculação ao edital impõe à Administração e aos particulares o dever de fiel observância às regras previamente estabelecidas, sendo nula a habilitação ou adjudicação em sentido contrário" (*Licitações e Contratos Administrativos*, 10<sup>a</sup> ed., Método, 2024).

No caso em tela, a ausência de **Licença da Vigilância Sanitária** para a atividade de coleta de resíduos perigosos, a tentativa de transferir a responsabilidade contratual para empresa terceira, e a apresentação de proposta com **percentuais inconsistentes e divergentes** evidenciam descumprimento direto e incontornável das exigências editalícias, comprometendo a isonomia e a moralidade do certame.

Cumpre ressaltar que a **qualificação técnica e a regularidade sanitária** não constituem meras formalidades, mas requisitos essenciais à proteção do interesse público, da saúde coletiva e do meio ambiente. A flexibilização desses critérios representaria grave afronta ao princípio da **legalidade**, bem como ao dever constitucional da Administração Pública de assegurar a eficiência e a segurança na contratação de serviços de risco elevado (CF, art. 37, caput).

Ademais, a aceitação de documentos inidôneos e propostas irregulares compromete a lisura do processo licitatório, maculando o princípio do **julgamento objetivo** e violando a **probidade administrativa**, que exige lealdade, boa-fé e transparência em todas as fases do certame.

Portanto, a manutenção da habilitação da empresa Reobote Engenharia Ltda. configura decisão **ilegal, imoral e contrária ao interesse público**, impondo-se a sua imediata revisão para restabelecer a observância estrita dos princípios licitatórios e garantir a validade do procedimento.

### **V. DOS PEDIDOS**

Dante de todo o exposto, demonstrada a existência de irregularidades graves e insanáveis na habilitação da empresa **Reobote Engenharia Ltda.**, as quais afrontam



diretamente os princípios e normas que regem as licitações públicas, **requer-se a esta autoridade competente:**

1. **O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo**, por preencher todos os requisitos legais de admissibilidade;
2. **O reconhecimento das irregularidades apontadas**, especialmente:
  - a) a ausência de Licença da Vigilância Sanitária, exigência indispensável à comprovação da regularidade técnica e sanitária da empresa para a execução do objeto licitado;
  - b) a indevida transferência integral da responsabilidade contratual a empresa terceira, em afronta ao item 3.2 do Edital e ao art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
  - c) a inconsistência no percentual aplicado de forma não linear nos itens da planilha de preços, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.
3. **A reforma da decisão que habilitou a empresa Reobote Engenharia Ltda.**, com a consequente **declaração de sua inabilitação**, em razão do não atendimento às condições editalícias e legais exigidas;
4. Caso Vossa Senhoria entenda necessário, **a realização de diligências complementares** junto aos órgãos competentes (Vigilância Sanitária, órgãos ambientais e fiscais), a fim de confirmar a ausência de regularidade documental e operacional da referida empresa;
5. **A adoção das providências cabíveis** para garantir a estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao edital, probidade administrativa e julgamento objetivo, de modo a preservar a lisura do certame e assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.
6. Requer, ademais, caso as presentes razões não sejam acolhidas na esfera administrativa, a reserva do direito da Recorrente de buscar as medidas judiciais cabíveis para a proteção de seus legítimos interesses e para a garantia da estrita legalidade do processo licitatório.



Por fim, reitera-se que a manutenção da habilitação da empresa recorrida compromete a validade do certame, configurando risco à regularidade administrativa e ao interesse público, razão pela qual se impõe a imediata revisão da decisão combatida.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Bernardino de Campos/SP, 28 de Agosto de 2025.

---

O3 Gestão Ambiental LTDA EPP  
CNPJ/MF: 02.456.361/0001-72  
Francisco Maximiano Pinto Filho  
Socio Proprietário  
RG: 40.891.811-1 SSP/SP  
CPF/MF: 364.668.008-30